

**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
CURSO DE DIREITO**

NEFTHALES BATISTA COSTA

**OS DISCURSOS DE ÓDIO E A ANÁLISE DA PONDERAÇÃO ENTRE A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

CARATINGA

2019

NEFTHALES BATISTA COSTA

**OS DISCURSOS DE ÓDIO E A ANÁLISE DA PONDERAÇÃO ENTRE A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Doctum de Caratinga, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito
Constitucional.**

**Orientador(a): Prof. Msc. Humberto Luiz
Salustiano Costa Júnior**

CARATINGA

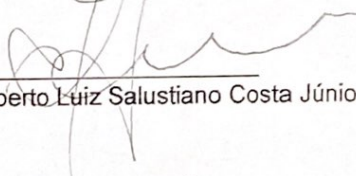
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso Os discursos de ódio e a análise da ponderação entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, elaborado Nefthales Batista Costa foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

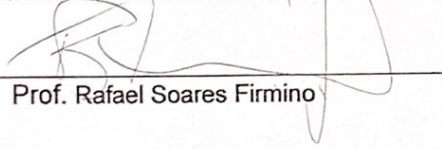
Caratinga 6 de dezembro 2019



Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior



Prof. Juliana Ervilha Teixeira Pereira



Prof. Rafael Soares Firmino

Aos meus pais por todo carinho, apoio e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, pelo imensurável apoio e cotidiano cuidado, por sempre me permitirem arriscar e descobrir o novo.

A cada familiar que me prestou palavras de incentivo no decorrer dessa caminhada.

Ao meu orientador Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior, pela prestatividade e por compartilhar comigo seu saber.

Aos amigos que a faculdade me oportunizou conhecer, principalmente à Yara, por me assistirem evoluir e sempre me estenderem as mãos nos momentos de dificuldade.

A todos os professores pelo conhecimento transmitido e adquirido.

A todas as pessoas que foram e são importantes para mim independente de qualquer situação, me ajudaram a enfrentar barreiras.

“Todas as histórias que vivi fazem-me quem sou hoje, mas insistir somente nas negativas é superficializar minha experiência e negligenciar as muitas outras que formaram-me. A história única cria estereótipos, e o problema com os estereótipos não é que eles sejam mentira, mas que eles sejam incompletos. Eles fazem uma história tornar-se a única história. A consequência de uma única história é essa: ela rouba das pessoas sua dignidade, dificultando o reconhecimento de nossa humanidade compartilhada, enfatizando como nós somos diferentes, ao invés de como somos semelhantes. (...) Quando rejeitamos a única história, e percebemos que nunca há uma única história sobre lugar nenhum, nós reconquistamos um tipo de paraíso.”

Chimamanda Ngozi Adichie.

RESUMO

O direito fundamental à liberdade de expressão previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, possuindo tamanha proporção que incorpora a liberdade de expressão religiosa, a liberdade de ensino e pesquisa, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, a liberdade de comunicação e informação, entre outras. E para garantir a efetividade, a liberdade de expressão conta com mecanismos de proibição da censura e do anonimato, indenização por dano moral e material em caso de violação e o direito de resposta. O presente projeto de pesquisa tem por finalidade refletir sobre o direito fundamental da liberdade de expressão garantido pela Constituição Federal, buscando entender qual sua relevância para a sociedade, e se há algum limite para esse direito, haja vista seu papel central no conceito de Democracia e a relevância no plano dos tratados internacionais. Quando o indivíduo promove manifestações de intolerância e discriminação, estaria extrapolando seu direito à liberdade de expressão, deflagrando em outros princípios de proteção aos direitos sociais. Desta forma, esta pesquisa busca compreender o que seria o discurso do ódio e seus conceitos trazidos pelas legislações existentes. Além de seus desdobramentos, se há possibilidade de ser impedida sua manifestação, e principalmente, quais as consequências jurídicas. Pretende, ainda, refletir acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, sua dimensão trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a necessidade de proteção para garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Discurso do Ódio. Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	09
1.1 A liberdade de expressão como direito fundamental.....	09
1.2 Limitações constitucionais ao ao direito de expressão.....	12
2 O DISCURSO DE ÓDIO.....	16
2.1 Elementos conceituais do discurso de ódio.....	16
2.2 As formas de manifestações de discurso de ódio.....	18
2.3 Consequências do discurso de ódio.....	19
3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
3.1 Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.....	22
3.2 Do direito a não discriminação.....	25
4 ANÁLISE DA PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE HUMANA.....	28
4.1 Limites da liberdade de expressão no contexto internacional.....	28
4.2 Ponderação do direito à liberdade de expressão e dignidade humana.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

Os indivíduos possuem liberdade para fazer algo quando estão livres de certas restrições ou limitações para fazê-las ou não fazê-las, sendo protegidas das interferências de outras pessoas.

O direito fundamental à liberdade de expressão está previsto no art. 5º, IX e XIV da Constituição Federal de 1988.

No inciso IX, a Constituição garante a liberdade de expressão para o emissor da mensagem. Já o inciso XIV, a garantia constitucional é em face do receptor da mensagem, ou seja, o direito de se manter informado.

A liberdade de expressão é amplamente garantida e assegura aos indivíduos, não sofrendo qualquer impedimento ou censura na origem, mas após o indivíduo exteriorizar seus pensamentos, ideias e opiniões, poderá sofrer sanções.

Atualmente, as pessoas podem exercer livremente seu direito constitucional de se expressar.

As mídias tradicionais exercem grande influência sobre a sociedade. Jornais impressos ou televisivos, revistas, programas de rádios, são poderosos formadores de opinião. Contudo, a modernidade, através das mídias sociais contribuem ainda mais para consolidar tal direito.

A liberdade de expressão é um princípio imprescindível para o fortalecimento da democracia, mas não é soberano. Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana é amplamente protegido, e merece atenção.

O excesso das manifestações de intolerância e discriminação em virtude de raça, cor, etnicidade, identidade cultural, nacionalidade, sexo, orientação sexual, religião, origem social, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida, deficiência, dentre outros fatores, viola o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana previstos no ordenamento jurídicos brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, inc III da CF, elemento fundamental da República. Tal dispositivo reconheceu na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

Assim, a presente pesquisa busca analisar qual a ponderação existente entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Questiona-se qual o campo de proteção e quais os limites do direito fundamental à liberdade de expressão e até que ponto pode-se restringi-lo, a fim de resguardar a dignidade humana ou mesmo garantir o discurso de ódio em favor da democracia.

A relevância social desta pesquisa está em garantir uma plena vivência da democracia, assegurando os direitos de quem manifesta seus pensamentos, e principalmente, de quem é alvo desses pensamentos. Sendo todos, conforme o caput do artigo 5º da Constituição Federal, iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O método de pesquisa utilizado será teórico-dogmática, estudando as posições doutrinárias relacionadas ao tema.

Nesse intuito, o presente trabalho está dividido em quatro partes.

O primeiro capítulo versará sobre a liberdade de expressão, refletindo acerca da sua posição constitucional, bem como dos seus limites já positivados.

No segundo capítulo analisar-se-á o conceito de discurso de ódio, suas formas de manifestação, características e suas consequências para o alvo.

No terceiro capítulo, será abordado o princípio da dignidade humana e seu desdobramento no direito à não discriminação.

E o capítulo final, discorrerá sobre a análise central do trabalho, através de consideração acerca de ponderação e proporcionalidade no tocante à relação existente entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, frente ao conceito de discurso de ódio.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.1 A liberdade de expressão como direito fundamental

Na contemporaneidade, os meios de comunicação em massa possuem grande poder de convencimento e formação de opinião pública. Diante disso, importante foi que a Constituição Federal de 1988 trouxesse em seu texto, os princípios e regras fundamentais à liberdade de expressão.

Os direitos fundamentais elencados pelo artigo 5º, incisos IV, VI, VIII, IX e XIII, e o texto do art. 220, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, em suma, garantem ao brasileiro o direito à liberdade de expressão e impedem que o Estado submeta o indivíduo a determinado conteúdo específico, permitindo assim o livre desenvolvimento da personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;¹

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.²

Ao tratar tão incansavelmente da liberdade de expressão, a Carta Magna de 1988 demonstra a preocupação com o período ditatorial que a precede, marcado pela flagrante censura e cerceamento de liberdades em geral.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

Liberdade de expressão, nada mais é, que a faculdade garantida ao indivíduo da livre manifestação de opiniões, ideias, comentários, convicções, dentre outros.

Vejamos:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista. No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos. A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física.³

Tal liberdade é também garantida também pelo art. 13 do *Pacto San José da Costa Rica*, bem como pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, dentre outros tratados internacionais. Citem-se:

Art. 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.⁴

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁵

Para Newton de Lucca e Samantha Ribeiro Meyer-Plfug, a liberdade de expressão é ferramenta essencial no exercício democrático, visto que peça fundamental no convencimento de opinião e propagação de ideia, permitindo, inclusive, o pleno desenvolvimento de um processo eleitoral sadio, suprasumo da democracia. Vejamos:

A liberdade de expressão é dotada de um aspecto social, pois, por meio de seu exercício, é possível criar um espaço público racional de ideias, ou seja, uma esfera de debates com ampla liberdade de posições, contribuindo para a formação de uma opinião pública independente, consciente e pluralista. A existência de uma opinião pública consciente e plural é de suma importância para o regime democrático, pois a diversidade de opiniões e correntes ideológicas se faz presente nas eleições pelos partidos políticos e também pela tendência de votos.⁶

A liberdade expressão se apresenta, enquanto direito fundamental, como a pretensão a que o Estado não exerça censura. Censura, ante o texto constitucional, significa ação governamental previamente arquitetada e direcionada a um conteúdo particular. Logo, proibir a censura sugere que as convicções expressadas por determinado indivíduo não precisem passar por um crivo de aprovação estatal. Entretanto, isso não significa que a expressão dada seja totalmente livre de sanções, sejam elas cíveis ou mesmo penais.⁷

Segundo Newton de Lucca e Samantha Ribeiro Meyer-Plfug:

A liberdade de expressão do pensamento é um direito inerente ao ser humano, que necessita se comunicar constantemente com o outro. A troca de informações, ideias e opiniões é a maneira pela qual o indivíduo participa da vida em sociedade e das decisões do Estado. Assim sendo, o Estado deve assegurar ao indivíduo o direito de expor e manifestar seu pensamento livremente sem sofrer nenhuma restrição. Nesse particular, veda o Texto Constitucional a censura e a licença. A Constituição Federal

⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 31 de out. de 2019.

⁶ LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A Liberdade de Expressão do Pensamento e o Habeas Midia**. RDU, edição especial, 155-166, Porto Alegre, 2016, p.158-159.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 266-267.

de 1988 veda expressamente a censura, que é a negação do direito à liberdade de expressão. É algo danoso, que deve ser a todo custo extirpado das sociedades democráticas. A censura é praticada em Estados totalitários, nos quais os indivíduos não podem livremente expressar suas ideias ou opiniões.⁸

Portanto, se em determinada sociedade democrática for definido que os participantes da supracitada sociedade sejam impedidos de professarem opiniões divergentes daquelas prescritas pelo Poder Público, seria catastrófico, pois, o Estado estaria violentando seus governados em seu modo mais primevo, ou seja, em sua consciência, no seu pensamento e em sua opinião.

Quando se defende a liberdade de expressão, uma das preocupações que nascem diz respeito aos limites que podem ser impostos, tendo em vista que tal direito, por óbvio, em algum momento se chocará com outros direitos da mesma espécie e posicionamento no escalonamento jurídico.

1.2 Limitações constitucionais ao direito de expressão

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz limitações da liberdade de expressão diretamente em seu texto. O art. 220, §1º da Lei Maior determina:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.⁹

Desta forma, é possível até mesmo a interferência legislativa para vedar o anonimato, para fornecer o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para manter preservada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e para que se garanta a todos o direito à informação.¹⁰

⁸ LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A Liberdade de Expressão do Pensamento e o Habeas Mídia**. RDU, edição especial, 155-166, Porto Alegre, 2016, p. 160.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 270.

Prevê, ainda, a limitação legal à publicidade de bebida alcoólica, tabaco, medicamentos e terapias. Vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.¹¹

O texto constitucional impõe, também, que emissoras de rádio e de televisão se preocupem com “valores éticos e sociais da pessoa e da família” quando da elaboração de sua programação. Além do mais, confia à Lei Federal a tarefa de ajustar meios para a defesa dos valores supramencionados.¹²

A Constituição Federal, em seu art. 220, §3º, inciso I, permitiu que o Poder Público deixasse saber a natureza das diversões e dos espetáculos públicos, indicando as faixas horárias em que não se adequam e até mesmo locais e horários em que a apresentação se mostre inadequada.

Assim leciona Paulo Gustavo Gonet Branco:

É interessante observar que não abre margem para que a Administração possa proibir um espetáculo, nem muito menos lhe permite cobrar cortes na programação. Apenas confere às autoridades administrativas competência para indicar a faixa etária adequada e sugerir horários e locais para a sua apresentação.¹³

Não apenas as limitações expressamente previstas na Constituição Federal podem incidir sobre a liberdade de expressão. Outros valores envolvidos pela Carta Maior podem conflitar com tal liberdade, devendo ser feito juízo de valoração e consequente ponderação para que se descubra qual princípio deve se sobrelevar.

Paulo Gustavo Gonet Branco exemplifica com maestria em sua doutrina:

Com relação à criança e ao adolescente, ademais, a Constituição determina que se conceda “absoluta prioridade” ao dever do Estado, da sociedade e da família, de assegurar a esses jovens o direito à vida, à educação, à dignidade e à liberdade, fixando-se o propósito de colocá-los a salvo “de toda forma de discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão”.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 170.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 271.

Resulta dessa fórmula constitucional que o balanço dos interesses da liberdade de informação com o valor da dignidade do jovem e com o dever de protegê-lo parte de uma necessária inclinação por estes últimos. Afinal, o próprio constituinte atribui-lhes “absoluta prioridade”. A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano. A liberdade de expressão, num contexto que estimule a violência e exponha a juventude à exploração de toda sorte, inclusive a comercial, tende a ceder ao valor *prima facie* prioritário da proteção da infância e da adolescência.¹⁴

Segue o autor tecendo considerações acerca de como leis de índole geral podem também intervir indiretamente sobre a liberdade de expressão:

Leis de índole geral, que não tenham como objetivo a restrição às mensagens e às ideias transmitidas pelo indivíduo, podem também interferir, indiretamente, sobre a liberdade de exprimi-las. Assim, leis sobre segurança das vias de tráfego ou de proteção ao patrimônio ambiental ou turístico podem ter impacto restritivo sobre a liberdade de expressão, embora perseguindo objetivos outros, perfeitamente legítimos. A lei que proíbe o uso de buzina em frente a hospitais não tem por meta restringir a liberdade de opinião política, mas terá repercussão sobre a decisão de se promover, nas imediações de estabelecimentos médicos, um buzinaço de protesto. Lei que proíbe o uso de outdoors em certas regiões, para preservar a visibilidade de áreas privilegiadas por motivos de segurança de tráfego ou paisagísticos, tampouco atrairá uma imediata censura de inconstitucionalidade. Procede-se, nesses casos, a uma concordância prática entre valores em conflito, para assegurar a legitimidade da lei que tem por efeito colateral a interferência sobre o exercício da liberdade de expressão. O teste de validade da lei não exige critérios particularmente estritos, bastando que a deliberação legislativa se revele razoável.¹⁵

Até mesmo na legislação infraconstitucional penal existem algumas limitações à liberdade de expressão como, por exemplo, os artigos 286 e 287 do Código Penal Brasileiro.

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.¹⁶

Podemos encontrar limitação à liberdade de expressão também na lei que define crime de racismo (Lei 7.716/89):

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 271.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 271-272.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 26 de out. de 2019.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.¹⁷

Tais artigos representam alguns exemplos de limitações ou restrições à liberdade de expressão presentes nas legislação penal brasileira.

Justamente quando é verificada a colisão do direito aqui dissecado com outros direitos fundamentais é que se torna pertinente examiná-lo, pois é neste momento que se pode ter a visão do nível da liberdade de expressão que é garantido à sociedade.

Tema central do presente trabalho e alvo de discussão incessante e bastante recente, o discurso de ódio se viu como debate na Corte Suprema no HC 82.424, DJ de 19-3-2004, precipuamente no tocante à incitação de discriminação racial por autores literários e o exacerbado apoio na liberdade de expressão como método de salvaguarda.

¹⁷ BRASIL, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 26 de out. de 2019.

2 O DISCURSO DE ÓDIO

2.1 Elementos conceituais do discurso de ódio

Como já dito anteriormente, todo e qualquer cidadão tem o direito de expressar suas ideias e opiniões independentemente do conteúdo, estando amparado pela Constituição Federal.

No entanto, quando os dizeres possuem matéria ofensiva, preconceituosa e discriminatória, que contraria direitos de grupos de pessoas, serão consideradas discursos odiosos podendo ser restringidos.

O discurso de ódio nada mais é uma expressão dada a manifestações de pensamentos de quem procura ofender profundamente e vilipendiar o público que tem em mira,¹⁸ que, de tão insultosa, equivale-se a forma de dano.

O discurso de ódio utiliza-se de manifestações públicas de pensamento para oprimir e ofender grupos minoritários, sejam eles étnicos, religiosos ou sexuais.¹⁹

Tais manifestações degradam pessoas, visam o desprezo e a humilhação. Não se trata de livre expressão do pensamento garantido pela Constituição Federal, e sim de atos extremos de insultos, de modo provocador.

O termo “Discurso do Ódio” advém da expressão americana “*hate speech*”, que pode ser definido como uma manifestação de pensamento nas quais podem ser encontrados elementos que incitam a violência, desprezo ou intolerância em desfavor de grupos étnicos, religiosos, pessoas com deficiência física ou mental, definição da orientação sexual, dentre outros.²⁰

Ana Patricia Vieira Chaves Melo e Bricio Luis da Anunciação Melo acreditam que o discurso do ódio, pode ser entendido como a “manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos

¹⁸ WARBUNTON, Nigel. **Liberdade de Expressão, uma breve introdução**. Trad. Vitor Guerreiro. 1ª Ed. Lisboa: Gradiva, 2015, p. 66-67.

¹⁹ CARDIN, V. S. G.; MARTINS, I. G.; RISSATO, G. M. **Do Discurso do Ódio Contra a Liberdade Sexual de Pessoas LGBT**. In: Revista Pensamento Jurídico, p. 183-202, vol. 13, Nº 1, São Paulo, jan./jun. 2019, p. 184. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/164/220>>. Acesso em 01 de nov. de 2019.

²⁰ GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática**. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Público, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília - Df, 2015, 27-29. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2255/Disserta%c3%a7ao_Louren%c3%a7o%20Paiva%20Gabina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 out. 2019.

vulneráveis, com o escopo de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio”.²¹

Thiago Anastácio Carcará, nos fala que o discurso do ódio tem duas vertentes: uma em que o principal objetivo é incitar a violência, e outra que procura estabelecer o diálogo e buscar conhecimento:

O discurso do ódio, carregado de ideias e de reflexões, teria então duas vertentes perante o livre desenvolvimento da personalidade: não evidenciaria qualquer contribuição para o livre desenvolvimento da personalidade, posto que seu principal objetivo é incitar a violência , provocar máculas, não tendo base para efetivar-se como pensamento necessário e indispensável à formação do indivíduo; a outra vertente é que as ideias exteriorizadas no discurso do ódio, devem ser protegidas pela liberdade de expressão quando exteriorizadas com o fito de estabelecer um diálogo e de buscar o conhecimento, não existindo incitação à violência, não retratando, portanto, o discurso do ódio, mas sim manifestação do pensamento.²²

A Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, assinada pelo Brasil, contudo ainda não ratificada pelo Congresso Nacional, estabelece em seu artigo 4º parâmetros para a compreensão do conceito de discurso do ódio. Vejamos:

Artigo 4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive:

- I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1.²³

²¹ MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p 58. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

²² CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da constituição de 1988**. 2013. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013, p. 50. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=92095>>. Acesso em: 31 out. 2019.

²³ OEA. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 14 de mai. de 2019.

Ao definir discurso de ódio, Tiago Dias Oliva leciona:

(...) o discurso de ódio, por definição: (i) é um ato discursivo, possui caráter eminentemente comunicativo; (ii) intimida e instiga ao ódio, de modo a instar determinado grupo de pessoas a deixar o espaço público, além de estimular as pessoas em geral a rejeitar esse mesmo grupo; e (iii) é forma de discriminação consciente de grupos sociais vulneráveis, já que seu propósito é afirmar a inferioridade de determinada coletividade percebida enquanto tal pela sociedade²⁴

Trata-se, portanto, de um termo usado para desqualificar o grupo ofendido, pela própria designação negativa de uma ideia expressa por alguém.

A exposição da manifestação de ideias odiosas coloca em confronto com certos direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão e a igualdade (no sentido de não-discriminação).

2.2 As formas de manifestações de discurso de ódio

Atualmente o discurso de ódio se confunde com manifestações de opiniões, e é reproduzido por um dos meios mais utilizados para propagar ideias e de formação de opinião, a liberdade de imprensa.

A utilização de mídias digitais ou impressas disseminam conceitos, teorias, críticas ou elogios que podem servir para crescimento intelectual ou para humilhar, discriminar, alienando as pessoas, formando opiniões e conseqüentemente, incitando o ódio.

O discurso do ódio quando manifestado busca uma dominação sobre o outro, é um discurso de alguém que se sente superior (emissor)²⁵ e vê no outro uma ameaça ao poder que imagina ter.

Este tipo de discurso não está relacionado ao grau de intelecto da pessoa, independe se são pessoas instruídas ou analfabetas. O discurso é carregado de

²⁴ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil**. 2015. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>. Acesso em: 13 de nov 2019. Pag. 180.

²⁵ MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p. 59. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

sentimento de ódio, que pode surgir da própria pessoa, ou pode ser adquirido pelo que a pessoa vê ou ouve.

Também não importa se o excesso das manifestações de intolerância e discriminação se dá em virtude da raça, cor, etnicidade, identidade cultural, nacionalidade, sexo, orientação sexual, religião, origem social, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida, deficiência, dentre outros fatores. Todos violam o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana previstos no ordenamento jurídicos brasileiro.

Como consequência disso, os grupos alvos do discurso de ódio, citados acima, podem ter alguns de seus direitos restringidos, como liberdade e a vida.

Exemplo bastante claro e atual de manifestações odiosas, foram os discursos xenofóbicos e racistas, de intolerância contra judeus, mulçumanos e imigrantes, propagadas na Campanha do Republicano Donald Trump, nos Estados Unidos. Discursos que deram legitimidade a diversos indivíduos, que em atenção à postura do presidencial, passaram a propagar mensagens de ódio com o mesmo objetivo de menosprezar as minorias supracitadas.²⁶

O discurso de ódio configura não apenas por transmissão de palavras exclusivamente pela fala, mas por outras manifestações, tais como: gestos, imagens e ações discriminatórias diversas, exigindo apenas o teor discriminatório e a externalidade como elementos essenciais para sua configuração.²⁷

Diante disso, percebe-se que o discurso do ódio compõe-se de todas as formas de expressão que propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, o antissemitismo e outras formas de ódio baseadas na intolerância.

2.3 Consequências do discurso de ódio

²⁶ MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p. 59. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

²⁷ CARDIN, V. S. G.; MARTINS, I. G.; RISSATO, G. M. **Do Discurso do Ódio Contra a Liberdade Sexual de Pessoas LGBT.** In: Revista Pensamento Jurídico, p. 183-202, vol. 13, Nº 1, São Paulo, jan./jun. 2019, p. 189. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/164/220>>. Acesso em 01 de nov. de 2019.

O discurso de ódio é utilizado como elemento inibidor do direito a não discriminação por ofender os membros das minorias tradicionalmente discriminadas que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural.

Para Gabina, a manifestação do excesso de liberdade pode ter como resultado o preconceito, discriminação ou racismo.²⁸ Assim, a consequência básica do discurso de ódio é depreciar indivíduos ou grupos e atingir a dignidade dessas pessoas.

Os discursos de ódio utilizam-se de argumentos que impactam a psicologia individual e coletiva das pessoas, de modo a isolar socialmente as minorias.²⁹

André Turella Carpinelli nos ensina que:

(...) o direito à integridade mental exsurge o direito à reputação – ou à honra – que será sem sombra de dúvida o primeiro direito a sofrer interferência quando um indivíduo ou grupo de pessoas for alvo de discurso difamatório.³⁰

Uma ação que se inicia com uma imagem negativa da vítima pode fazer com que o ato discriminatório permaneça, podendo gerar danos irreparáveis.

Como consequência, Winfried Brugger apresenta uma série de verbos nucleares capazes de descrever o fenômeno de forma mais abrangente, tanto com relação aos seus efeitos imediatos (insultar, assediar, intimidar), quanto aos efeitos mediatos (instigar a violência ou discriminação).³¹

²⁸ GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática**. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Público, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília - Df, 2015, p. 9-10. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2255/Disserta%c3%a7ao_Louren%c3%a7o%20Paiva%20Gabina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 out. 2019.

²⁹ CARDIN, V. S. G.; MARTINS, I. G.; RISSATO, G. M. **Do Discurso do Ódio Contra a Liberdade Sexual de Pessoas LGBT**. In: Revista Pensamento Jurídico, p. 183-202, vol. 13, Nº 1, São Paulo, jan./jun. 2019, p. 189. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/164/220>>. Acesso em 01 de nov. de 2019.

³⁰ CARPINELLI, André Turella. **Discurso de ódio e Liberdade de Expressão: Permissão, Proibição e Criminalização no atual cenário sociopolítico ocidental**. 114p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017, p. 20. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37573>>. Acesso em: 01 de Nov. de 2019.

³¹ BRUGGER, Winfried. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano**. In: Revista de direito público, v. 4, nº 15, p. 117-136, Jan/mar de 2007, p. 118. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

As ações (verbos) mencionadas acima trazem como consequência à invisibilidade aos grupos minoritários em locais públicos como em instituições de ensino, empresas e até mesmo na participação política, de tal forma que:

(...) no caso específico da invisibilidade social que atinge as pessoas que possuem orientações sexuais, identidades sexuais e/ou identidades de gênero não heterossexuais convencionais, a falta de compreensão e de aceitação de grande parte da nossa população por motivos que vão da falta de informação até razões religiosas, coloca ainda, apesar de todos os avanços, a maior parte da comunidade LGBT à margem da sociedade e, conseqüentemente, em uma situação de fragilidade e de invisibilidade social.³²

Desta forma, a consequência básica provocada pelas manifestações de cunho odioso é a desvalorização da pessoa humana, o qual desrespeita as pessoas em sua identidade, pressupondo fraqueja e inferioridade, perdendo seu valor significativo.

³² COGO, Paulo. **A invisibilidade das pessoas LGBT**. In: Revista Lado A, jun. de 2015. Disponível em <<https://revistaladoa.com.br/2015/06/noticias/invisibilidade-das-pessoas-lgbt/>>. Acesso em: 31 de out. de 2019.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

No século XX, principalmente após as duas grandes Guerras Mundiais, tornou-se latente a necessidade de proteção mais taxativa aos direitos humanos.

As atrocidades cometidas durante o período de guerra, aqui em especial menciona-se o povo judeu, levou juristas e líderes políticos do mundo inteiro a tratar internacionalmente do conceito de dignidade humana, o que trouxe uma conseqüente corrente de constitucionalização do supramencionado conceito.

Na lição de Cristiano Chaves de Farias:

No entanto, somente após a II Grande Guerra Mundial, considerada nas atrocidades praticadas pelo nazismo contra a individualidade da pessoa humana e contra a humanidade como um todo, sentiu-se a necessidade de proteção de uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana. Era preciso assegurar uma tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana, salvaguardando a própria raça. Nesse passo, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal de Direitos do Homem.³³

Ainda, sobre a intensa constitucionalização do conceito de dignidade humana, leciona Luís Roberto Barroso:

Em relação ao Direito Constitucional doméstico, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, numerosas constituições vieram a apresentar uma linguagem que exige a proteção da dignidade, sendo esse o caso de países como Alemanha, Itália, Japão, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, entre muitos outros. Em alguns países, referências à dignidade humana são feitas em preâmbulos de constituições, como ocorre com Irlanda, Índia e Canadá. No Canadá, por exemplo, apesar da inclusão da dignidade no preâmbulo e não no texto principal da Constituição, a Suprema Corte tem empregado o conceito de dignidade em diversas decisões. Em outros países, como Estados Unidos e França, não há referência textual à dignidade na constituição, o que não impede a Suprema Corte e o Conselho Constitucional de invocarem a sua força normativa e argumentativa nas decisões que proferem. É geralmente reconhecido que a ascensão da dignidade como um conceito jurídico tem suas origens mais diretas no Direito Constitucional alemão. De fato, a Lei Fundamental de 1949 dispõe no Artigo I (1): “A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda a autoridade estatal”. Essa disposição é seguida pelo Artigo II (1), que anuncia a ideia correlata que tem se tornado central na jurisprudência alemã (embora esse ponto não esteja totalmente claro fora da Alemanha): “Toda pessoa deverá ter direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não viole os direitos de terceiros, nem ofenda a ordem constitucional ou a

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Bahia: JusPodivm, 2017, p.182.

moralidade”. Baseados nessas disposições, o Tribunal Constitucional Federal Alemão e os juristas alemães desenvolveram uma jurisprudência e um arcabouço teórico que influenciam decisões judiciais e escritos doutrinários por todo o mundo.³⁴

Logo, a dignidade humana está intimamente ligada ao conceito de democracia, já que é justamente o apreço pelas liberdades individuais e garantias que afastam a sociedade de um regime bárbaro e autoritário.

Dignidade humana, diante de sua extensa possibilidade de abrangência e de sua abstratividade, ainda não é uma conceito uníssono.

Luis Roberto Barroso, ao tratar do conceito, consegue verificar três elementos que compõem a dignidade humana. São eles: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário.

O valor intrínseco, para o autor, “corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto do de outras espécies.”³⁵

Quando se trata da expressão do valor intrínseco no plano jurídico, o autor ensina:

No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de um conjunto de direitos fundamentais. O primeiro deles é o direito à vida, uma pré-condição básica para o desfrute de qualquer outro direito. A dignidade humana preenche quase inteiramente o conteúdo do direito à vida, deixando espaço apenas para algumas poucas situações específicas e controversas, como o aborto, o suicídio assistido e a pena de morte. Guerra e genocídio são melhor compreendidos como circunstâncias patológicas. Um segundo direito diretamente relacionado com o valor intrínseco de cada indivíduo é a igualdade perante a lei e na lei. Todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração. Isso implica na proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia ou nacionalidade, sexo, idade ou capacidade mental (o direito à não discriminação) e no respeito pela diversidade cultural, linguística ou religiosa (o direito ao reconhecimento). A dignidade humana ocupa apenas uma parte do conteúdo da ideia de igualdade, e em muitas situações pode ser aceitável que se realizem diferenciações entre as pessoas. No mundo contemporâneo isso está particularmente em discussão nos casos envolvendo ações afirmativas e direitos de minorias religiosas. O valor intrínseco também leva a outro direito fundamental, o direito à integridade física e psíquica. O direito à integridade física abrange a proibição da tortura, do trabalho escravo e das penas cruéis ou degradantes. É no âmbito desse direito que se desenvolvem discussões sobre prisão perpétua, técnicas de interrogatório e condições nas prisões. Por fim, o direito à

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 20-21.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 76.

integridade psíquica ou mental, na Europa e em muitos países da tradição do civil law, compreende o direito à honra pessoal e à imagem, bem como à privacidade.³⁶

Já a autonomia para o mesmo autor:

[...] o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida.³⁷

No campo jurídico, o autor ensina:

Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). Com a ascensão do Estado de bem-estar social, muitos países ao redor do mundo passaram a incluir, na equação que resulta em verdadeira e efetiva autonomia, o direito fundamental social a condições mínimas de vida (o mínimo existencial).³⁸

Por fim, Luis Roberto Barroso exterioriza o conceito de valor comunitário, sendo este o terceiro e último elemento da dignidade humana:

A dignidade como valor comunitário enfatiza, portanto, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa. A questão relevante aqui é saber em quais circunstâncias e em que grau essas ações devem ser consideradas legítimas em uma democracia constitucional. A máxima liberal de que o Estado deve ser neutro em relação às diversas concepções de bem em uma sociedade pluralista não é incompatível, obviamente, com restrições resultantes da necessária coexistência entre diferentes pontos de vista e de direitos potencialmente conflitantes. Tais interferências, porém, devem ser justificadas sobre as bases de uma ideia legítima de justiça, de um consenso sobreposto, que possa ser compartilhado pela maioria dos indivíduos e grupos. O valor comunitário, como uma restrição sobre a autonomia pessoal, busca sua legitimidade na realização de três objetivos: 1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e 3. A proteção dos valores sociais compartilhados.³⁹

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 77-78.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 81.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 82.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 82.

O conceito de dignidade humana dificilmente será igual de uma doutrina para outra, contudo a dissertação aqui escolhida é de fato bastante razoável para os fins do presente trabalho: a autonomia dada ao ser humano para expressar suas ideias e convicções podem ser limitada pela dignidade humana como um valor comunitário, já que a não discriminação se enquadra numa perspectiva de valor social compartilhado.

Logo, aquele que propaga discursos de ódio pode ter seus direitos restringidos no intuito de garantir a toda uma comunidade, seus valores e objetivos rumo a uma sociedade mais justa e igual.

3.2 Do direito a não discriminação

De forma geral, o direito a não discriminação atribui ao Estado o dever de não realizar, bem como impedir a realização de distinção, exclusão, restrição ou preferências ilegítimas, dentre outros.⁴⁰

Tal direito é parte do princípio da igualdade. A igualdade é o ponto basilar de uma sociedade bem desenvolvida.

Sendo alvo de pauta principalmente desde a Revolução Francesa. Thiago Dias Oliva conceitua:

À luz desse novo paradigma de igualdade foi concebido o ideal de justiça distributiva, o qual apregoa uma distribuição mais equânime de recursos entre as pessoas. Mostra-se imperativa, com base nesse paradigma, a redistribuição de riquezas de modo a reverter as injustiças sociais derivadas de estruturas econômicas e consolidadas em meio aos processos históricos de conformação dessas estruturas. Assim, como meio de superação das injustiças oriundas do sistema de classes constitutivo do capitalismo, foram elaborados os “direitos de distribuição” – mais conhecidos como “direitos sociais”.⁴¹

⁴⁰ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil**. 2015.199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 57. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴¹ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil**. 2015.199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, 58-69. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

A igualdade, no decorrer dos anos, assumiu um viés de reconhecimento necessário de grupos minoritários, ou seja, a valorização de etnias, costumes, religiões, convicções, valores, estilos de vida que são historicamente minoritários e em posição de marginalização. Através dessa valorização, tornou-se possível o combate às diferenças e às desigualdades institucionalizadas.⁴²

Assim, os Estados devem passar a agir de forma positiva no intuito de propor o reconhecimento desses grupos minoritários, de modo a trazê-los para o debate social numa posição equânime. Assim, ao tratar especificamente sobre as minorias sexuais, relata Thiago Oliva Dias:

Nesse sentido, as recomendações aos Estados envolvem diversas frentes de ação como: a revogação de leis discriminatórias, a edição e a aplicação de leis protetivas, a afirmação dos direitos das minorias sexuais em eventuais demandas judiciais, a adoção de políticas públicas voltadas à educação da população em geral em matéria de sexualidade, a adoção de medidas afirmativas que visem à valorização da diversidade sexual, dentre outras.⁴³

As medidas acima listadas também devem ser tomadas pelos entes estatais no tocante às demais minorias, que se encontram em posição de desprivilegiada, justamente no intuito de igualar o desnivelamento social existente entre estas e grupos majoritários, visando até mesmo a insubordinação de determinados indivíduos.

Assim, ensina o mesmo autor:

Assim, o direito à não-discriminação propõe-se a coibir não só a restrição injusta de direitos de uns em benefício de outros, mas também os efeitos diferenciadores de medidas aparentemente neutras, além de permitir a adoção de tratamento preferencial a certos grupos, quando voltada à superação de situações de discriminação.⁴⁴

⁴² OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil**. 2015. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 60. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴³ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil**. 2015. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 65. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴⁴ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil**. 2015. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 67. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>.

Portanto, os discursos de ódio se chocam diretamente com o direito acima explanado, visto que promove a discriminação de minorias e às colocam num patamar de desigualdade ainda maior, através da promoção da marginalização.

4 ANÁLISE DA PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE HUMANA

4.1 Limites da liberdade de expressão no contexto internacional

No Brasil, o direito à liberdade de expressão é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e também por Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos os quais o país é signatário.⁴⁵

Nesse ponto será abordado como a liberdade de expressão e o direito à igualdade e não discriminação vêm se desenvolvendo no contexto histórico-jurídico internacional.

Cumprido ressaltar que o direito interno como o brasileiro, deve estar em harmonia jurídica com o direito internacional dos direitos humanos.

Daniel Sarmento traz, em síntese, explicações sobre como a garantia da liberdade de expressão é incorporada às constituições de alguns países.

Em resumo, nos Estados Unidos entende-se que as manifestações de ódio e intolerância contra minorias são protegidas pela liberdade de expressão, mas esta posição abraçada pela Suprema Corte está longe de ser consensual na academia e na sociedade. E as consequências práticas deste posicionamento não se circunscrevem ao território norte-americano. A ampla proteção ao *hate speech* nos Estados Unidos tornou o país a sede da maior parte dos sites racistas existentes do mundo, que, no espaço sem fronteiras da Internet, alimentam o preconceito e a intolerância contra minorias em todo o planeta.⁴⁶

Na Alemanha, ao contrário dos EUA, o direito à liberdade de expressão está previsto na constituição mas não goza de superioridade face aos demais direitos.⁴⁷

⁴⁵ O Estado brasileiro é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta a liberdade de expressão e de imprensa. Dentre eles, estão o Pacto *San José da Costa Rica*, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas e a Declaração Internacional de Chapultepec. FERREIRA, Lucas Tadeu. **Os tratados internacionais e a liberdade de expressão e de imprensa**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 32, jun. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/149/os-tratados-internacionais-e-a-liberdade-de-expressao-e-de-imprensa>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁴⁶ SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. In: Daniel Sarmento Advogados, Rio de Janeiro, 2016, p. 14. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴⁷ THEOPHILO, Maria Raphaella Burlamaqui. **Liberdade de expressão e proteção dos direitos humanos na internet: Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes**. 2015. 79 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 59. Disponível em:

Daniel Sarmiento salienta que, na Alemanha, a liberdade de expressão desempenha um duplo papel:

Por um lado, trata-se de direito subjetivo essencial para a auto-realização do indivíduo no contexto da vida social. Por outro, a liberdade de expressão, na sua dimensão objetiva, é um elemento constitutivo da ordem democrática, por permitir a formação de uma opinião pública bem informada e garantir um debate plural e aberto sobre os temas de interesse público.⁴⁸

Ana Patricia Vieira Chaves Melo e Bricio Luis da Anuniação Melo mencionam que:

(...) o direito alemão prevê a criminalização, no plano infraconstitucional, da incitação ao ódio, insulto ou ataque à dignidade humana de partes da população ou de grupos identificados pela nacionalidade, raça, etnia ou religião. Ademais, a dignidade da pessoa humana tem posição central na Lei Fundamental da Alemanha e, não obstante se resguarde a liberdade de expressão, o modelo alemão submete-a a ponderações diante de colisões de direitos, repudiando o discurso do ódio.⁴⁹

Portanto, o modelo alemão não aceita o *hate speech*, ou seja, o discurso de ódio, mas também não descuida da proteção da liberdade de expressão.

Apresentando distinção do tratamento do discurso do ódio nos sistemas norte-americano e alemão, Winfried Brugger pontua de forma brilhante e incisiva que “O sistema jurídico americano proíbe o discurso do ódio o mais tarde possível – apenas quando há perigo iminente de atos ilícitos. A jurisprudência alemã coíbe o discurso do ódio o mais cedo possível.”⁵⁰

Sarmiento aduz que a jurisprudência canadense:

Aceita a restrição ao *hate speech*, mas mantém uma forte preocupação com

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴⁸ SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. In: Daniel Sarmiento Advogados, Rio de Janeiro, 2016, p. 20. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴⁹ MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anuniação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p. 62. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

⁵⁰ BRUGGER, Winfried. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano**. In: Revista de direito público, v. 4, nº 15, p. 117-136, Jan/mar de 2007, p. 136. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

a garantia da liberdade de expressão, mesmo quando ligada à difusão de idéias discriminatórias. Nesta linha, a aferição sobre a validade das restrições à liberdade de expressão é realizada sempre caso a caso, pautada pelo princípio da proporcionalidade.⁵¹

Com base nos entendimentos dos autores citados acima, é possível destacar que o discurso do ódio é muito mais protegido nos Estados Unidos do que na Alemanha, Europa, Canadá e na maioria dos países com constituições modernas.

Na jurisprudência dominante americana a liberdade de expressão, incluindo o direito de expressar mensagens de ódio, é um direito prioritário que normalmente prevalece sobre interesses contrapostos de dignidade, honra, civilidade e igualdade.

A abordagem sobre os modelos conceituais do direito à liberdade de expressão no âmbito internacional reflete diretamente no tratamento jurídico do fenômeno sendo claramente caso de colisão de princípios de direito fundamental, o qual será tratado minuciosamente a seguir.

4.2. Ponderação do direito à liberdade de expressão e dignidade humana

A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda ser democrático. Com ela se permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de idéias, em que todos os grupos e cidadãos possam participar para exprimir seus pontos de vista e opiniões.

Atualmente vivemos em um Estado Democrático de Direito, e o texto da Constituição Federal de 1988 traz expressamente vedação à repressão das manifestações de pensamento e opinião. Com isso, as pessoas estão cada dia mais encorajadas a manifestares sua ideias ante a ausência de censura.

Contudo, incentivar a sociedade a gozar a liberdade de expressão em sua plenitude, estaria admitindo o discurso do ódio como manifestação legítima, ainda que provoque ofensa e prejuízo?

Ana Patricia Vieira Chaves Melo e Bricio Luis da Anunciação Melo nos trazem o seguinte questionamento:

Qual o âmbito de proteção e quais os limites do direito fundamental à

⁵¹ SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. In: Daniel Sarmiento Advogados, Rio de Janeiro, 2016, p. 19. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

liberdade de expressão e até que ponto pode-se restringi-lo a fim de resguardar a dignidade humana ou mesmo garantir o discurso dos intolerantes em prol da democracia?⁵²

Ao ser externalizado, o discurso do ódio pode afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para resolver o conflito entre princípios fundamentais, utiliza-se a ponderação e possibilitará estabelecer a primazia de um princípio sobre o outro.

Prima facie, percebemos que:

(...) Promover ou incitar o ódio de forma a depreciar a reputação de uma pessoa (ou um grupo) com base em estereótipos é, a parte de um exercício da liberdade de expressão que se choca diretamente como direito à integridade moral, no seu aspeto de integridade mental (pelos potenciais efeitos danosos ao psiquismo do alvo especificamente) e ao direito à honra (pelos danos causados especificamente à sua reputação).⁵³

O critério da proporcionalidade foi desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha na década de 1950 e adotado em diversos outros países da comunidade internacional sob distintas vertentes, inclusive no Brasil.⁵⁴

Felipe Peixoto de Brito traz as ideias de Dworkin sobre a análise da colisão dos princípios constitucionais:

Ronald Dworkin explicita a dimensão do peso ou da importância, peculiar aos princípios e não às regras. Isto é, ao analisar a colisão entre dois princípios o operador do direito deverá, no caso concreto, verificar qual princípio detém o maior peso, a maior importância, para resolver a colisão no caso específico.⁵⁵

⁵² MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p. 60. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

⁵³ CARPINELLI, André Turella. Discurso de ódio e Liberdade de Expressão: Permissão, Proibição e Criminalização no atual cenário sociopolítico ocidental. 114p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017, p. 59. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37573>>. Acesso em: 01 de Nov. de 2019.

⁵⁴ BRITO, Felipe Peixoto de. **A aplicabilidade da liberdade de expressão em relação ao direito à igualdade e não discriminação: o discurso de ódio sob a perspectiva internacional e no direito brasileiro**. 2018. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p. 99. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/25815>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

⁵⁵ BRITO, Felipe Peixoto de. **A aplicabilidade da liberdade de expressão em relação ao direito à igualdade e não discriminação: o discurso de ódio sob a perspectiva internacional e no direito brasileiro**. 2018. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p. 96. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/25815>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

Sobre a ponderação dos princípios, Luiz Roberto Barroso diz que:

A colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo e, salvo indicação expressa da própria Constituição, não é possível arbitrar esse conflito de forma abstrata, permanente e inteiramente dissociada das características do caso concreto.⁵⁶

Os autores Ronald Dworkin e Jeremy Waldron debatem sobre o conceito de democracia e a implicação da proibição do discurso de ódio para a legitimidade da discussão política.

Em sua obra, sob orientação do Professor Fábio Carvalho Leite, Priscilla Regina da Silva traz que:

Ronald Dworkin sustenta que qualquer tentativa do Estado de impor limites a discursos e manifestações de ódio em geral viola o direito fundamental universal à liberdade de expressão, afetando diretamente a legitimidade do processo democrático. Jeremy Waldron, por sua vez, sustenta que é preciso haver alguma restrição aos discursos de ódio, justamente para assegurar que a intolerância não abale os princípios e valores democráticos. O interessante é observar, além disso, que os autores atribuem conceitos e premissas diferentes à democracia.⁵⁷

Analisando os escritos dos autores percebemos que, o discurso do ódio é a materialização abusiva da liberdade de expressão. No entanto, discordam entre si, que sobre a possibilidade do princípio fundamental da liberdade de expressão sofrer restrições, impedimentos, ser reprimida.

André Turella Carpinelli citando Dworkin, nos mostra que:

Dworkin insiste na ideia de neutralidade do Estado. Para ele a liberdade para com os intolerantes seria uma espécie de custo com o qual se deverá arcar pela legitimidade política. Para o autor a ideia que subjaz a esse pensamento é a de que respeitar a autodeterminação moral individual significa permitir que os cidadãos desafiem até mesmo os mais básicos preceitos de uma democracia, até aquele que determina que **todos os cidadãos são possuidores de igual dignidade**.⁵⁸ (grifo nosso).

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** In: Revista de direito administrativo – Repositório FGV de periódicos e revistas, v. 235, p. 1-36, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2004, p. 8. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

⁵⁷ SILVA, Priscilla Regina da. **Os limites sagrados da liberdade: Uma análise sobre o discurso de ódio contrarreligioso.** 2017. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-rj, Rio de Janeiro, 2017, p. 35. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32568/32568.PDF>>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁵⁸ CARPINELLI, André Turella. **Discurso de ódio e Liberdade de Expressão: Permissão, Proibição e Criminalização no atual cenário sociopolítico ocidental.** 114p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017, p. 31-33. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37573>>. Acesso em: 01 de Nov. de 2019.

Desse pensamento, podemos concluir que Dworkin reconhece que o princípio da dignidade da pessoa humana está em causa nos casos de discurso de ódio, mas não é aceitável sua proibição já que vivemos em uma sociedade que tem o princípio da liberdade de expressão como um dos pilares da sua democracia.

Por fim, Ronald Dworkin acrescenta que os intolerantes são minorias na sociedade, e restringindo o direito à liberdade de se expressarem lhe são retirados o único motivo para expor suas opiniões, sendo necessário que a sociedade suporte algumas consequências negativas para se obter uma democracia firme.⁵⁹

Entretanto, discorda-se das ideias de Dworkin, haja vista a necessidade de ser adotado os princípios da proporcionalidade e da ponderação de interesses para limitar a liberdade de expressão e desmistificar o discurso de ódio.

Corroborando tal entendimento, as ideias de Ana Patricia Vieira Chaves Melo e Bricio Luis da Anunciação Melo que acreditam que:

Devem-se estabelecer, portanto, restrições ao direito fundamental à liberdade de expressão dos emissores do discurso do ódio a fim de garantir a fraternidade em uma sociedade plural, à luz da dignidade da pessoa humana como critério fundante do ordenamento jurídico.⁶⁰

Felipe Peixoto de Brito também acredita que:

(...) ao realizar o embate dos subprincípios da dignidade humana nos casos em geral que envolvem discurso de ódio com teor discriminatório e ofensivo, a ponderação desses subprincípios acaba sendo mais favorável à promoção do direito à igualdade e não discriminação, em face da liberdade de expressão.⁶¹

Ao que diz respeito ao conflito entre liberdade de expressão e a dignidade humana, Fabio Carvalho Leite nos diz que:

⁵⁹ SILVA, Priscilla Regina da. **Os limites sagrados da liberdade:** Uma análise sobre o discurso de ódio contrarreligioso. 2017. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-rj, Rio de Janeiro, 2017, p. 35. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32568/32568.PDF>>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁶⁰ MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p. 73. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

⁶¹ BRITO, Felipe Peixoto de. **A aplicabilidade da liberdade de expressão em relação ao direito à igualdade e não discriminação: o discurso de ódio sob a perspectiva internacional e no direito brasileiro.** 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p. 99. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/25815>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

Em qualquer democracia contemporânea, o conflito entre liberdade de expressão (em sentido amplo) e os chamados direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade) revela-se um tema complexo, e as soluções encontradas nunca estão isentas de críticas e polêmicas.⁶²

Leite expõe ainda que:

Mas, se minhas considerações estiverem corretas, podemos entender o quadro brasileiro a partir de um novo aspecto, que não rejeita os anteriores e pode até estar, eventualmente e em alguma medida, relacionado com eles: uma decisão que considera os casos futuros, que *olha para a floresta e não apenas para a árvore*, tende a privilegiar a liberdade de expressão em detrimento de outros valores, ao passo que uma decisão que se limita ao caso concreto, ignorando outras situações potencialmente afetadas por ela a partir de seus fundamentos, tende a privilegiar outros valores em detrimento da liberdade de expressão.⁶³

Isto é, o sopesamento entre os princípios da liberdade de expressão e dignidade humana, o qual acaba sendo mais favorável ao direito à igualdade e não discriminação em face do direito à liberdade de expressão.

No Brasil, onde as reflexões sobre liberdade de expressão se revelam superficiais e, justamente por isso, as posições e proposições dos que militam em favor das minorias, de grupos discriminados ou oprimidos pretendendo limitar ou mesmo criminalizar certos discursos, ainda que com a melhor das intenções incorrem em erros que podem comprometer o fim legítimo que pretendem alcançar.

Como bem indica Ana Patricia e Bricio, a dignidade da pessoa humana é a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais, no entanto, isso não significa que seja um princípio absoluto.⁶⁴ Ademais, entendem que:

O conflito que se opera o discurso do ódio entre os princípios da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, cuja ocorrência em nosso

⁶² LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de expressão, discursos ofensivos ilícitos e a linha imprecisa que os separa: dificuldades e desafios**. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; LEITE, Glauco Salomão; SANTOS, Gustavo Ferreira; e ARAUJO, Marcelo Labanca. (Org.). 30 Anos da Constituição Brasileira: Balanço Crítico e Desafios à Reconstitucionalização, p. 8. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2018.

⁶³ LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de expressão, discursos ofensivos ilícitos e a linha imprecisa que os separa: dificuldades e desafios**. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; LEITE, Glauco Salomão; SANTOS, Gustavo Ferreira; e ARAUJO, Marcelo Labanca. (Org.). 30 Anos da Constituição Brasileira: Balanço Crítico e Desafios à Reconstitucionalização, p. 8. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2018.

⁶⁴ MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p. 71. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

país é por vezes velada ou negada, aponta, sob a perspectiva da constitucionalização do direito pátrio, do arcabouço da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, para a necessidade de solucionar tais conflitos, com lastro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade.⁶⁵

Ao defender a intervenção do Estado para impor limite à liberdade de expressão frente ao discurso de ódio, Tiago Dias Oliva ensina:

(...) os principais argumentos pela intervenção do Estado para impor limites à liberdade de expressão como forma de garantir o respeito ao princípio da igualdade, consubstanciado no direito à não-discriminação, podem ser resumidos: (a) na promoção da equidade entre todos os engajados no debate público, já que (i) um “mercado de ideias” totalmente desregulado dificilmente conduzirá à “melhor ideia”; e (ii) em um cenário em que grupos sociais estão submetidos a ataques constantes, a legitimidade desse debate é contestável, haja vista a redução do potencial de participação das vítimas desses ataques; (b) na promoção da autonomia individual, pois ao garantir proteção às pessoas visadas pelo discurso de ódio da disseminação de intolerância e preconceito, o Estado estimula a presença de grupos marginalizados no espaço público, elevando a sua capacidade de autorrealização; e (c) na promoção da tolerância, pois, muito embora o senso comum defenda que a liberdade de expressão tem a função de promover a tolerância como valor, é muito mais provável que a permissibilidade ao discurso de ódio provoque o acirramento da tensão entre grupos sociais distintos, gerando, em verdade, intolerância.⁶⁶

Para o mesmo autor, alguns aspectos devem ser observados para caracterizar a intervenção estatal quando presente um discurso odioso:

No entanto, os danos causados pela manifestação discriminatória só terão potencial suficiente para justificar a imposição de restrições ao exercício da liberdade de expressão quando o discurso de ódio: (a) não fizer real contribuição para qualquer debate de interesse público; (b) for externalizado intencionalmente, i.e., o seu autor teve deliberada intenção de discriminar; (c) for difundido amplamente, atingindo um número considerável de pessoas; e (d) fizer uso de linguagem agressiva e/ou que desumanize o grupo minoritário, ainda que de forma sutil.⁶⁷

⁶⁵ MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018, p. 73. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CO_MO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

⁶⁶ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil. 2015.** 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>. Acesso em: 13 de nov 2019. Pag. 181-182.

⁶⁷ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil. 2015.** 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015->

Mais especificamente ao tratar do precedente brasileiro trazido pelo HC ____, Thiago Dias Oliva instrui:

É importante destacar, nesse sentido, que os parâmetros para a limitação da liberdade de expressão em virtude do discurso de ódio racial empregados pelo STF no acórdão do caso Ellwanger não contrariam aqueles constantes das decisões das cortes internacionais: (i) as manifestações de natureza política – portanto, de caráter público – estão especialmente protegidas pela garantia da liberdade de expressão; (ii) por outro lado, opiniões que não façam contribuições para o debate público para temas de interesse da sociedade estão mais facilmente sujeitas a restrições; (iii) a legitimidade do Estado para impor restrições à liberdade de expressão é diretamente proporcional ao potencial de causar dano por meio da incitação ao ódio e à violência física; (iv) motivações de interesse público, como a garantia de uma sociedade pluralista, podem justificar a imposição de restrições ao exercício da liberdade de expressão; (v) deve haver a preferência pela imposição de restrições à forma de expressão do discurso, em benefício de seu conteúdo; e (vi) a situação de vulnerabilidade do grupo visado pelo discurso no Brasil é condição para a restrição à liberdade de expressão. É importante ressaltar, contudo, que os argumentos aduzidos acima não constam de todos os votos, além de não terem sido introduzidos de forma sistemática pelos Ministros do STF em sua argumentação. Assim, não é possível afirmar que o caso Ellwanger estabeleceu solidamente todos os parâmetros por meio dos quais o Judiciário deve orientar suas decisões em matéria de discurso de ódio. De todo modo, o caso afirmou a constitucionalidade da imposição de limites à liberdade de expressão – inclusive por meio da persecução penal – como forma de combate à discriminação de grupos vulneráveis.⁶⁸

Desse modo, é possível perceber que é reconhecido a todos, sem exceção, o direito de livremente expressar o seu pensamento, porém, a partir do momento em que esse pensamento possa ofender outros indivíduos, cabe aos ofendidos utilizar-se de mecanismos de defesa jurídica, atentando-se ao princípio da proporcionalidade - além da possibilidade de indenização quando restar verificado dano material, moral ou à imagem.

Assim, para que a República Federativa do Brasil possa alcançar esse objetivo fundamental, discursos de ódio devem ser desestimulados e evitados, visto que esse tipo de discurso fomenta a segregação, discriminação e desvalorização de

093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>.
Acesso em: 13 de nov 2019. Pag. 184.

⁶⁸ OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil**. 2015. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>.
Acesso em: 13 de nov 2019. Pag. 185.

peçoas pertencentes a grupos minoritários ou que estão em alguma situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar se a liberdade de expressão admite o discurso do ódio como manifestação legítima, ainda que com prejuízo aos ofendidos.

É manifesta a importância da liberdade de expressão para a humanidade. Ainda mais depois de episódios que em nada nos orgulham enquanto humanidade, como o regime Nazista na Alemanha e a Ditadura Militar no Brasil.

Hoje, vivemos num Estado Democrático de Direito que em sua Constituição, e também sendo signatário de Tratados e Convenções, assegura ao seu povo como um princípio fundamental a liberdade de expressão. Todos têm o direito de se expressarmos da forma desejada.

A repressão não fazendo parte do ordenamento jurídico, mas ao contrário, sendo ela expressamente vedada, nos incentiva a gozar a liberdade de expressão em sua plenitude.

Analisando os escritos dos autores, percebe-se que o discurso do ódio é a materialização abusiva da liberdade de expressão. No entanto, em que pese a liberdade de expressão um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, deve utilizar-se dos princípios da proporcionalidade e da ponderação de interesses sociais para limitar a liberdade de expressão e desmistificar o discurso de ódio.

Para resolver este conflito entre princípios fundamentais, utiliza-se a ponderação que, analisando o caso concreto, possibilitará estabelecer a primazia de um princípio sobre o outro, ou seja, reconhecer que o princípio da dignidade humana nos casos que envolvem discurso de ódio com teor discriminatório e ofensivo sopesa em face da liberdade de expressão.

Em resposta, então, à indagação da presente monografia, podemos dizer que o discurso do ódio quando manifestado, ou seja, materializado, saindo do campo das ideias, deve ser coibido, assumindo assim suas devidas responsabilidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. In: Revista de direito administrativo – Repositório FGV de periódicos e revistas, v. 235, p. 1-36, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 26 de out. de 2019.

BRITO, Felipe Peixoto de. **A aplicabilidade da liberdade de expressão em relação ao direito à igualdade e não discriminação: o discurso de ódio sob a perspectiva internacional e no direito brasileiro**. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/25815>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano.** In: Revista de direito público, v. 4, nº 15, p. 117-136, Jan/mar de 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da constituição de 1988.** 2013. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=92095>>. Acesso em: 31 out. 2019.

CARDIN, V. S. G.; MARTINS, I. G.; RISSATO, G. M. **Do Discurso do Ódio Contra a Liberdade Sexual de Pessoas LGBT.** In: Revista Pensamento Jurídico, p. 183-202, vol. 13, Nº 1, São Paulo, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/164/220>>. Acesso em 01 de nov. de 2019.

CARPINELLI, André Turella. Discurso de ódio e Liberdade de Expressão: Permissão, Proibição e Criminalização no atual cenário sociopolítico ocidental. 2017. 114p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37573>>. Acesso em: 01 de Nov. de 2019.

COGO, Paulo. **A invisibilidade das pessoas LGBT.** In: Revista Lado A, junho de 2015. Disponível em: <https://revistaladoa.com.br/2015/06/noticias/invisibilidade-das-pessoas-lgbt/>. Acesso em: 31 de out. de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Lucas Tadeu. **Os tratados internacionais e a liberdade de expressão e de imprensa.** In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 32, jun. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/149/os-tratados-internacionais-e-a-liberdade-de-expressao-e-de-imprensa>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática.** 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Público, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília - Df, 2015. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2255/Disserta%20c3%a7ao_Louren%20Paiva%20Gabina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 out. 2019.

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de expressão, discursos ofensivos ilícitos e a linha imprecisa que os separa: dificuldades e desafios.** In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; LEITE, Glauco Salomão; SANTOS, Gustavo Ferreira; e ARAUJO, Marcelo Labanca. (Org.). 30 Anos da Constituição Brasileira: Balanço Crítico e Desafios à Reconstitucionalização, p. 8. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2018.

LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A Liberdade de Expressão do Pensamento e o Habeas Midia.** RDU, edição especial, 155-166, Porto Alegre, 2016.

MELO, Ana Patricia Vieira Chaves, e MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 56–77, Jan/Jun. 2018. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/327267867_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_COMO_LIMITACAO_AO_DISCURSO_DO_ODIO_UM_CAMINHO_DA_FRATERNIDADE>. Acesso em 31 de out. de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Branco, GONET Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

OEA. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Guatemala, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Intera_mericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf Acesso em: 28 de out. de 2019.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão do Brasil.** 2015. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 31 de out. de 2019.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”.** In: Daniel Sarmento Advogados, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e>

o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Priscilla Regina da. **Os limites sagrados da liberdade:** Uma análise sobre o discurso de ódio contrarreligioso. 2017. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-rj, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32568/32568.PDF>>. Acesso em: 31 out. 2019.

THEOPHILO, Maria Raphaella Burlamaqui. **Liberdade de expressão e proteção dos direitos humanos na internet:** Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes. 2015. 79 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

WARBUNTON, Nigel. Liberdade de Expressão, uma breve introdução. Trad. Vitor Guerreiro. 1ª Ed. Lisboa: Gradiva, 2015.